



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306108**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087540-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante HUGO GERGINO SILVA DE MELO, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento n. 2087540-81.2025.8.26.0000**

Agravante: Hugo Gergino Silva de Melo

Agravado: Banco Votorantim S/A

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Jales

Juíza: Maria Paula Branquinho Pini

**Voto n. 4.726**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que a indefere ao autor. Insurgência. Desacolhimento. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência restou superada. Documentação não apresentada em primeiro grau. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor *Hugo Gergino Silva de Melo*, em ação revisional de contrato ajuizada em face de *Banco Votorantim S/A*, contra decisão a fls. 62-64, **que lhe indefere gratuidade de justiça.**

Pretende o agravante a reforma da decisão para que lhe seja concedida gratuidade, pois não há elementos nos autos que afastem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência própria. Requer, ainda, efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**Passo a votar.**

O agravo de instrumento é tempestivo, isento de preparo (art. 101, § 1º do CPC), cabível (art. 1.015, V do CPC), o agravante tem legitimidade, está caracterizado o interesse recursal e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Dispensa-se a manifestação da parte agravada, dado que a proposição será pelo desprovisionamento do recurso, não se cogitando de prejuízo decorrente de sua não participação no procedimento recursal.

Instado a comprovar sua hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, o agravante não demonstrou a incapacidade de arcar com as custas processuais. Juntou apenas folha de pagamento, que já constava dos autos e não afasta a possibilidade de ter outras fontes de renda, e extratos bancários de uma única conta (Picpay). Dessa forma, a decisão deve ser mantida, considerando que o juízo, de forma fundamentada, não se convenceu da hipossuficiência do agravante.

Desse modo, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso**, devendo o agravante pagar as custas recursais, intimando-se em primeiro grau, para pagamento no prazo de 15 dias.

**JOSÉ WILSON GONÇALVES**  
**RELATOR**